



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Bebeto (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Galba Novaes (MDB)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Léo Loureiro (MDB)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 87/2023

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 19 de Outubro de 2023

Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 511/2023

PROJETO DE LEI Nº 206/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE ÀS DOADORAS DE LEITE MATERNO ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO OU EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E INSCRIÇÃO PARA O EXAME VESTIBULAR PARA AS UNIVERSIDADES ESTADUAIS, NA FORMA ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 155/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 584/2023: 2ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.

Parecer nº 673/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Dudu Ronalsa.

02-PROCESSO Nº 915/2023

PROJETO DE LEI Nº 276/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

REGULAMENTA O PRAZO MÁXIMO DE RETORNO À CONSULTA MÉDICA NAS UNIDADES DE SAÚDE GERENCIADAS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS-SESAU.

Parecer nº 454/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

Parecer nº 561/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Dudu Ronalsa.

Parecer nº 659/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

03-PROCESSO Nº 1255/2023

PROJETO DE LEI Nº 330/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, AO SENHOR CAETANO XIMENES DE ARAGÃO FILHO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 702/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

04-PROCESSO Nº 1515/2021

REDAÇÃO DO VENCIDO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 669/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

INSTITUI O "PROGRAMA ESCOLHI ESPERAR" NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1465/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma do substitutivo em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 103/2023: 14ª Comissão de Criança e Adolescente, Família e Direitos da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma da emenda substitutiva anexa.

Relatora: Deputada Rose Davino.

Parecer nº 494/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma da emenda substitutiva anexa.

Relator: Deputado Fernando Pereira.

05-PROCESSO Nº 1795/2019

REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 131/2019

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE EMPRESAS QUE COMETAM CRIMES AMBIENTAIS, MAUS-TRATOS A ANIMAIS, SE ENVOLVAM EM CORRUPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 683/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da Emenda Supressiva ao presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

Parecer nº 461/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Dudu Ronalsa.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA
(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS
(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, V)

06-PROCESSO Nº 684/2023

REQUERIMENTO Nº 79/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, SESSÃO PÚBLICA PARA DISCUTIR SOBRE "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA E AS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO ESTRUTURA.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

07-PROCESSO Nº 1097/2023

REQUERIMENTO Nº 153/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

REQUER À MESA, NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJAM ENVIADOS PEDIDO DE INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS URGENTES À SECRETARIA DO ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, ACERCA DA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS PROVENIENTES DE ERROS MÉDICOS EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I, II)

08-PROCESSO Nº 2197/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO EDUCACIONAL PADRE TEÓFANES AUGUSTO DE BARROS AO PROFESSOR ROGÉRIO MOURA PINHEIRO.

Parecer nº 634/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

09-PROCESSO Nº 152/2023

PROJETO DE LEI Nº 57/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO LEONAM.

ASSEGURA AO SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA VISUAL, O DIREITO DE RECEBER CONTRACHEQUES E COMPROVANTES DE RENDIMENTOS NO SISTEMA BRAILE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 444/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer nº 653/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Ronaldo Medeiros.

10-PROCESSO Nº 844/2023

PROJETO DE LEI Nº 265/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.539, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, QUE ATUARAM NO COMBATE A COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 371/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 463/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

Parecer nº 663/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Doutor Wanderley.



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

11-PROCESSO Nº 2016/2023

PROJETO DE LEI Nº 410/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O MOVIMENTO DE HUMANIZAÇÃO DAS GROTTAS DE MACEIÓ.

Parecer nº 688/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

12-PROCESSO Nº 2303/2023

PROJETO DE LEI Nº 457/2023

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

INSTITUI O "SELO FLOR DE LÓTUS" NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 636/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 674/2023: 14ª Comissão da Criança e Adolescente, Família e Direito da Mulher: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Rose Davino.

13-PROCESSO Nº 2223/2022

PROJETO DE LEI Nº 1070/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

DISPÕE ACERCA DA INCLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO CONSUMIDOR NA GRADE CURRICULAR ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ALAGOAS, COM DEVIDO AMPARO NO INCISO IX DO ART. 24 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Parecer nº 535/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 679/2023: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 672/2023: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Dudu Ronalsa.

14-PROCESSO Nº 1726/2020

PROJETO DE LEI Nº 449/2020

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ESSA FINALIDADE, BEM COMO EM ESPAÇOS PÚBLICOS EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS.

Parecer nº 1043/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Antonio Albuquerque.

Parecer nº 1285/2021: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

Parecer nº 449/2020: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

15-PROCESSO Nº 1008/2023

PROJETO DE LEI Nº 294/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO À ONCOLOGIA PEDIÁTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 376/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 658/2023: 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Rose Davino.

16-PROCESSO Nº 2501/2023

PROJETO DE LEI Nº 482/2023

DE AUTORIA DO SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

CONCEDE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, AO INSTITUTO CLÁUDIO PEREIRA DE ANDRADE – ICP.

Parecer nº 692/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Fátima Canuto.

17-PROCESSO Nº 2630/2023

PROJETO DE LEI Nº 511/2023 – MENSAGEM Nº 62/2023.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

DISPOE SOBRE O PLANO PLURIANUAL -PPA PARA O PERÍODO DE 2024-2027, NOS TERMOS DO 1º ART.176, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 754/2023: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei, com as emendas em anexo.
Relator: Deputado Remi Calheiros.

18-PROCESSO Nº 2743/2023

PROJETO DE LEI Nº 532/2023 – MENSAGEM Nº 69/2023.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS- FUNDESMAL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 713/2023: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relator: Deputado Remi Calheiros.

19-PROCESSO Nº 2745/2023

PROJETO DE LEI Nº 534/2023 – MENSAGEM Nº 71/2023.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FUNJURIS, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 714/2023: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relator: Deputado Remi Calheiros.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

20-PROCESSO Nº 2859/2023

PROJETO DE LEI Nº 557/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

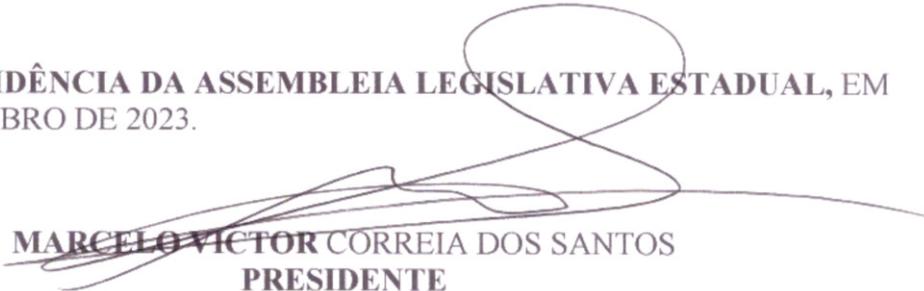
ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 8.868, DE 12 DE JUNHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 724/2023: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.
Relatora: Deputada Cibele Moura.

Parecer nº 755/2021: 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: e 15ª Comissão de Saúde e Seguridade Social: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 18 DE OUTUBRO DE 2023.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 739/2023

Relatora Dep. Cibele Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 422, de 2023.

Processo: 2160/23

Autor (a): Deputado André Silva

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que veda a contratação e nomeação, para cargos em comissão, e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 no âmbito do Estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Desconformidade com os parâmetros do Regimento Interno da Assembleia Legislativa e Lei Complementar Nº 95/98.

Parecer pela rejeição do Projeto e arquivamento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado André Silva, veda a contratação e nomeação, para cargos em comissão, e funções de confiança, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 no âmbito do Estado de Alagoas.

Segundo a proposição, a violência doméstica é uma realidade alarmante em nossa sociedade e exige ações contundentes para combatê-la. A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) foi um marco legislativo importante no enfrentamento desse grave problema, estabelecendo medidas de proteção e punições para os agressores.

Em sua justificativa, o Autor aduz que “é imperativo adotar medidas efetivas para preservar a integridade moral e proteger os interesses das mulheres alagoanas que

A R



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

desempenham um papel fundamental no funcionamento da administração pública de nosso estado. Essas mulheres merecem ter a tranquilidade de exercer suas funções em um ambiente de trabalho seguro, livre de qualquer forma de ameaça ou risco para sua segurança e bem-estar.”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Em que pese a louvável e necessária iniciativa do parlamentar ao apresentar tal projeto, é preciso ressaltar que a proposição em questão não pode prosseguir, uma vez que está em desconformidade com os ditames da técnica legislativa e das disposições do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Nesse sentido, destaca-se que, em razão do princípio da simetria, os instrumentos normativos produzidos pelos entes federativos estão vinculados aos procedimentos estabelecidos na Lei Complementar Nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Assim, segundo seu art. 7º, inciso IV, fica determinado que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Por essa razão, é importante destacar que já existe norma jurídica disciplinando a matéria pretendida neste Projeto, qual seja a Lei Nº 8.135/2019, de 19 de junho 2019, que veda a nomeação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal Nº 11.340.

Nessa mesma linha, é preciso considerar, ainda, o artigo 174, VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas assevera que, fica prejudicada a proposição com idêntica finalidade de outra já aprovada.

Portanto, apesar da louvável iniciativa, em razão dos fundamentos acima expostos, opino, por consequência, pela rejeição deste Projeto de Lei.

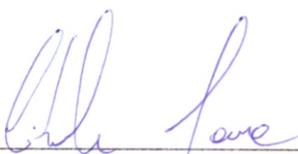


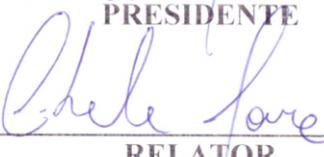
Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei Nº 422/23, conquanto entendo presente violação do artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar Nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 e a incidência do artigo 174, VII, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, razão pela qual indico seu imediato arquivamento.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 11 de Outubro de 2023.

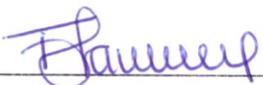


PRESIDENTE


RELATOR











ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.135, DE 7 DE AGOSTO DE 2019.

VEDA A NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, DE PESSOAS QUE TIVEREM SIDO CONDENADAS NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes do Estado de Alagoas, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de agosto de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 08.08.2019.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 740 /2023

Relatora Dep. Cibele Moura

Referência: Projeto de Resolução Nº 34, de 2023.

Processo: 2262/23

Autor (a): Deputado Alexandre Ayres.

Assunto: Projeto de Resolução que concede a Comenda Jornalista Francisco Guilherme Tobias Granja, ao Juiz Federal André Luís Maia Tobias Granja.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

O presente Projeto de Resolução concede a Comenda Jornalista Francisco Guilherme Tobias Granja ao Juiz Federal André Luís Maia Tobias Granja, que se destacou com suas contribuições para sociedade Alagoana e por sua brilhante trajetória profissional.

Segundo a preposição, exerce o cargo de Juiz Federal titular 3º Vara de Alagoas, após remoção pelo critério de antiguidade.

Já atuou como Procurador de 2º classe no Estado de Sergipe, Procurador da Fazenda Nacional de 2º categoria, bem como já operou como Juiz substituto titular do TRE-AL, no biênio 2006/2008 e Juiz Titular no biênio 2008/2010.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

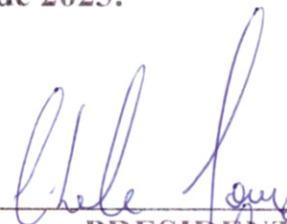


Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

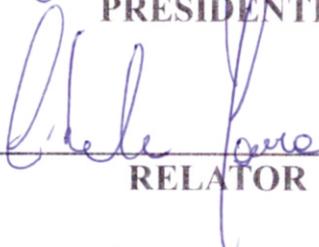
3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução 34/23 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

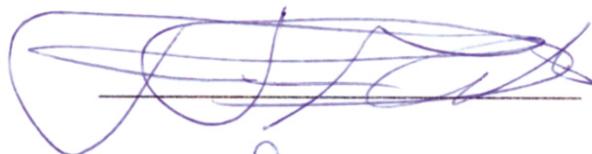
SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 11 de Outubro de 2023.

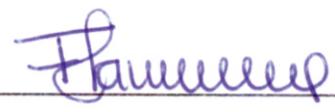


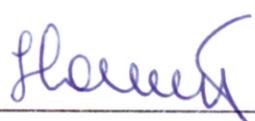
PRESIDENTE



RELATOR













Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 741/2023

Relatora Dep. Cibele Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 445, de 2023.

Processo: 2254/23

Autor (a): Deputado Mesaque Padilha.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de energia elétrica do Estado de Alagoas efetuarem a "poda alta" dentro de prazo estipulado, e dá outras providências.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Mesaque Padilha, que dispõe sobre a obrigação das empresas concessionárias de energia elétrica do Estado de Alagoas efetuarem a "Poda Alta" dentro do prazo estipulado, e dá outras providências.

Segundo a proposição, é corriqueiro os pedidos da população alagoana para que sejam tomadas providências legais no sentido de se evitar acidentes em virtude do crescimento de árvores junto a rede de transmissão de energia elétrica.

Em sua justificativa, o Autor aduz que *"Tais fatos têm sido noticiados corriqueiramente, provocando acidentes, inclusive com vítimas fatais, como também prejuízos de ordem financeira, nos aparelhos eletroeletrônicos, com os problemas ocasionados com as quedas bruscas no fornecimento de energia. Tendo em vista a necessidade de técnica especial, em face do risco no empreendimento da feitura do serviço de poda de árvores, que se desenvolvem junto à rede de distribuição de energia*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

elétrica é que apresentamos o presente projeto de lei, com a finalidade de estabelecermos um diploma legal, que possa estabelecer a responsabilidade para este serviço às Empresas Concessionárias do serviço de fornecimento de energia no Estado de Alagoas.”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

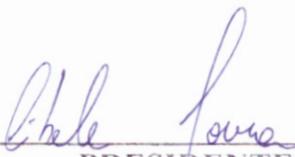


Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 445 de 2023 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de outubro de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR











ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 746/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 564/2023

Autor: Deputado Ricardo Nezinho

Processo Nº 2883

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 564/2023 de autoria do Deputado Ricardo Nezinho, que “RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, A CAVALGADA DE NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto tem como objetivo reconhecer como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado de alagoas, a cavalgada de nossa senhora do bom conselho e dá outras providências.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

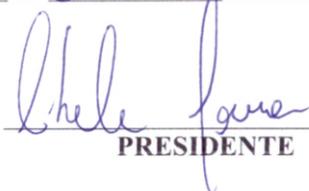


ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 564/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 11 de Outubro de 2023.


PRESIDENTE


RELATOR









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 747/2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 2733/2023

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 529/2023, de iniciativa da Deputada Flávia Cavalcante que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE FREI DAMIÃO”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

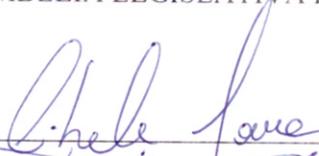
A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

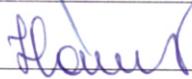
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de outubro de 2023.


PRESIDENTE

RELATOR





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 748/2023

Relatora Dep. Cibele Moura

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 470, de 2023.

Processo: 2415/23

Autor (a): Deputado Mesaque Padilha

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que Considera Utilidade Pública o Instituto Novo Horizonte- INH, no âmbito do Estado de Alagoas.

Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. **Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa pelo Deputado Mesaque Padilha, que Considera Utilidade Pública o Instituto Novo Horizonte- INH, no âmbito do Estado de Alagoas.

Segundo a proposição, o Instituto Novo Horizonte - INH, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos que tem por finalidade a promoção de atividades de relevância pública, a fim de executar e promover obras educacionais, promover assistência social às minorias e aos excluídos, lutando pelo combate à pobreza.

Em sua justificativa, o Autor aduz que *"o instituto traz à sociedade um trabalho social de suma importância, pois fomenta o fortalecimento dos meios sociais a todos os indivíduos. Ou seja, devido sua importância e pelo brilhante trabalho que vem*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

realizando há décadas, merecedora é do título de utilidade pública estadual.”

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Por tais motivos, em razão de ficar constatada a boa técnica legislativa, a juridicidade e a plena constitucionalidade da proposição, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 470 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 11 de Outubro de 2023.

PRESIDENTE

RELATOR

Flávia



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 752/2023

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 2473/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 476/2023

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Dudu Ronalsa que tem por objeto a declaração de utilidade pública da Sociedade Unida do Desenvolvimento Comunitário e de Moradores do Conjunto Colibri.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A proposição tem como objeto a declaração de utilidade pública da Sociedade Unida do Desenvolvimento Comunitário e de Moradores do Conjunto Colibri, entidade com atuação em programas assistências e amparo aos moradores do Conjunto Colibri, sediada no Município de Maceió/AL.

A declaração de utilidade pública de entidades no Estado de Alagoas é regulamentada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, que assim dispõe:

Art. 1º Os pedidos de declaração de utilidade pública de sociedades civis, associações, fundações, sindicatos, federações, confederações e outras do gênero, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei.

Praca Dom Pedro II - Centro. Maceió – AL.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Nestes termos, percebe-se que o presente pedido atende aos requisitos da Lei Estadual, tratando-se de sociedade constituída no Estado de Alagoas em pleno funcionamento conforme comprova a documentação anexada.

Por fim, a proposição apresenta matéria de competência do Estado de Alagoas que poderá ser disposta pela Assembleia Legislativa e proposta por parlamentar, restando plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11
de Outubro de 2023.

Presidente: [Assinatura]

Relatora: [Assinatura]

Membro: _____

Membro: [Assinatura]

Membro: [Assinatura]

Membro: _____

Membro: _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 753/23

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 2842/23.

Relator: Deputado BRUNO TOLEDO

I - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei 551/23, de autoria do eminente deputado Sílvio Camelo que “DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA CAATINGA NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em sua justificativa, o parlamentar afirma que o projeto de lei visa estabelecer medidas e regulamentações necessárias para proteger, conservar e promover o uso sustentável dos recursos naturais do Bioma Caatinga em Alagoas, através do estabelecimento de metas de conservação, aumento proporcional de 50% do percentual da reserva legal no bioma, bem como, considerar seu imenso potencial para a conservação de serviços ambientais, uso sustentável e bioprospecção que, se bem explorado, será decisivo para o desenvolvimento do semiárido alagoano.

É o relatório, em apertada síntese.

II - Mérito

Cuida-se de Projeto de Lei que tem como objetivo estabelecer marcos regulatórios, considerando que o Bioma Caatinga ainda carece de ações e investimentos na sua conservação e uso sustentável, o presente projeto de lei é fundamental para assegurar o desenvolvimento sustentável para as próximas gerações, podendo ser considerado não apenas uma responsabilidade moral, mas um investimento no bem-estar da sociedade e no desenvolvimento econômico da região.

Tal proposta parte do pressuposto de que o Bioma Caatinga ocupa uma área de cerca de 844.453 quilômetros quadrados, o equivalente a 11% do território nacional. Engloba os estados Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e o norte de Minas Gerais. O bioma abriga 178 espécies de mamíferos, 591 de aves, 177 de répteis, 79 espécies de anfíbios, 241 de peixes e 221 abelhas. Cerca de 27 milhões de pessoas vivem na região, sendo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

grande parte em situação de vulnerabilidade social e dependente dos recursos do bioma para sobreviver.

Em Alagoas, o bioma Caatinga é caracterizado pelo clima semiárido e abrange cerca de 48,54% do território do Estado. Segundo dados do Mapbiomas (2021), as áreas nativas do bioma Caatinga em Alagoas, correspondem a aproximadamente 342.742 hectares equivalendo a aproximados 26% do bioma no estado.

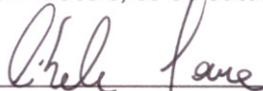
Nesta linha convém esclarecer que a norma apresentada ao afirmar a inexistência de marco regulatório no Estado de Alagoas desconheceu a existência da norma jurídica alagoana: Lei Estadual nº 8.955, de 04 de setembro de 2023, que “DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO, A RESTAURAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DO BIOMA CAATINGA.”, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia 05/09/2023.

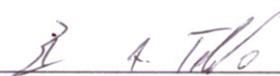
III – Conclusão

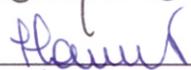
Ante o exposto, considerando que a proposição apesar de respeitar a boa técnica legislativa, contemplar os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, poderá provocar uma antinomia entre normas, razão pela qual apresento EMENDA SUBSTITUTIVA em anexo, revogando a Lei Estadual nº 8.955/23, e assim restabelecer uma discussão nova do arcabouço normativo sobre o bioma caatinga em Alagoas.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 05 de outubro de 2023.

 PRESIDENTE

 RELATOR








ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 551/2023

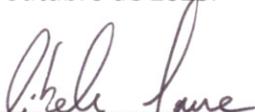
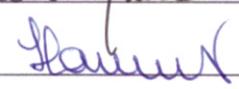
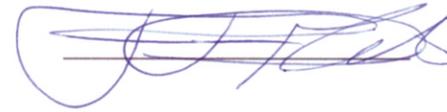
REVOGA A LEI ESTADUAL Nº 8.955, DE 04/09/23, QUE “DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO, A RESTAURAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DO BIOMA CAATINGA.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Estadual nº 8.955, de 04 de setembro de 2023, que “DISPÕE SOBRE A CONSERVAÇÃO, A RESTAURAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DO BIOMA CAATINGA.”, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia 05/09/2023.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
10 outubro de 2023.

	PRESIDENTE		RELATOR
			
			



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº. 754, DE 2023.

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E
PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 511, DE 2023.

Processo nº. 2630/2023

Relator: Deputado *Remmi Calheiros*

Vem a esta Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento, Fiscalização e Economia para exame e parecer, através deste Relator, o Projeto de Lei, nº. 511/2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2024-2027, encaminhado pelo poder Executivo, cumprindo dispositivo Constitucional.

O Plano Plurianual, ora em exame, tem por base legal os artigos 165 e 169 da Constituição Federal, o artigo 176, § 1º da Constituição Estadual, bem com a Portaria nº 117 de 12/11/1998 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a legislação estadual que rege a espécie.

Dando ainda cumprimento aos termos regimentais, no que concerne ao prazo estabelecido para emissão de parecer, o mesmo passou a ser de 15 (quinze) dias, tendo sido distribuído à Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia. Esta, por meio de seu Presidente, Exmº *Deputado Gilvan Barros Filho*, designou-nos Relator e, em razão disso, passamos, com muita honra e responsabilidade, a analisá-lo emitindo este Parecer, nos seguintes termos:

O Plano Plurianual 2024-2027 compreende as diretrizes estratégicas de governo, os programas com seus respectivos objetivos, as ações, metas, de forma regionalizada, a serem executados pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, assim como pelo Ministério Público e Defensoria Pública Estadual - DPE.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

O Projeto de Lei do Plano Plurianual está estruturado não somente para atender ao mandamento constitucional de submeter ao Poder Legislativo os programas e ações de governo que irão orientar os orçamentos do Estado no período 2024-2027, mas também inserir na administração estadual princípios e instrumentos indispensáveis ao desenvolvimento sócio-econômico de Alagoas e à modernização de sua administração pública, a saber:

- a adoção do processo de planejamento estratégico integrado e participativo, através da produção coletiva da "Estratégia de Desenvolvimento para Alagoas";
- a realização de quatro oficinas temáticas para incorporar a participação da sociedade e a dimensão regional das prioridades de governo;
- a indicação de disponibilidade de recursos para execução de programas em bases realistas; e
- a adoção de metas por área de resultado para orientar a formulação e posterior gerenciamento da execução dos programas e ações governamentais.

Através de uma grande convergência de esforços de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, o PPA do quadriênio 2024-2027 foi criado com o intuito de promover novos projetos e atividades no Estado de Alagoas, visando melhorar a qualidade de vida dos alagoanos, com a entrega de bens e serviços públicos de qualidade para toda a sociedade.

As políticas públicas implementadas no Estado terão seus programas monitorados por indicadores nacionais, e suas ações serão compatíveis com a Agenda 2030 e os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, ambos criados pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Do mesmo modo, o Governo de Alagoas e a sociedade poderão acompanhar as ações e a aplicação do PPA 2024-2027, tanto na execução de suas metas, quanto na melhoria dos indicadores do Estado, tudo com base em diretrizes significativas.



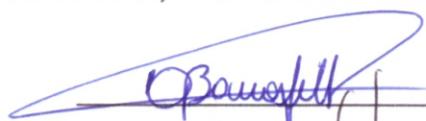
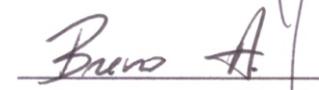
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ao final, a estratégia que norteia a construção do Plano Plurianual 2024-2027 deve conduzir a um desenvolvimento equânime com transformação social, sendo este um compromisso assumido pelo Governo de Alagoas, que acredita que o somatório dos esforços de todos os atores envolvidos no processo do planejamento estadual para o próximo quadriênio permitirá alavancar a capacidade produtiva para que o Estado continue avançando na melhoria da qualidade de vida da sua população.

O Projeto de Lei prevê o financiamento do Plano Plurianual para o período 2024-2027 com recursos no valor de R\$ 21.756.427.361,49 (vinte e um bilhões, setecentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), sendo para o exercício de 2024 no valor de R\$ 6.473.193.430,00 (seis bilhões, quatrocentos e setenta e três milhões, cento e noventa e três mil e quatrocentos e trinta reais).

Isto posto, podemos afirmar que a proposição atende as disposições constitucionais e infraconstitucionais, razão pela qual opino favoravelmente por sua tramitação, com as emendas em anexo.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

	Presidente
	Relator
	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/23

AO PROJETO DE LEI Nº 511/2023

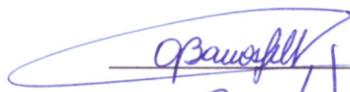
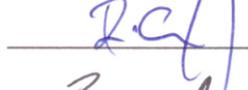
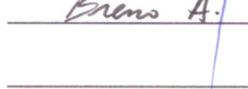
ONDE COUBER:

Art. . Fica modificado na parte referente ao órgão 01000 – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, o Quadro 3: Estrutura Programática – Gestão (Demais Poderes) do PROJETO DE LEI Nº 511/2023, na forma a seguir:

Quadro 3: Estrutura Programática–Gestão (Demais Poderes)

		Exercício:2024	
		META FINANCEIRA	
		2024	2025/2027
ÓRGÃO:	01000-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL		
U.O.:	01001-ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL		
PROGRAMA:	0004-ADMINISTRAÇÃO		
Tipo:	Gestão		
AÇÃO			
2001-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO		80.000.000	268.880.30
CÓDIGO A DEFENIR- CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE, REFORMA E PADRONIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS		10.000.000	33.610.03
2500-GESTÃO DE PESSOAS		236.010.772	793.233.09
2700-MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO		22.753.591	76.474.90

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 11 de outubro de 2023.

 PRESIDENTE
 RELATOR




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº02/23

AO PROJETO DE LEI Nº 511/2023

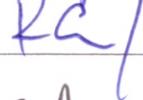
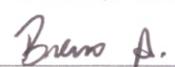
ONDE COUBER:

Art. . Fica modificado o “caput” do art. 8º do PROJETO DE LEI Nº 511/2023 o seguinte dispositivo:

Art. . O Poder Executivo, por meio da SEPLAG, enviará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de abril de cada exercício financeiro, relatório de avaliação do PPA 2024-2027, que conterà:

.....

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

	PRESIDENTE
	RELATOR
	

EMENDA Nº 03
Em 10/10/2023



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2861/2023
Data: 09/10/2023 - Horário: 17:20
Legislativo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 511/2023

ALTERA O PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL – PPA PARA O PERÍODO DE 2024-2027, NOS TERMOS DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ONDE CONSTA:

ÓRGÃO	24003 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
U.O.:	24038 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
PROGRAMA:	0004 – ADMINISTRAÇÃO	
	2024	2025/2027
AÇÃO – 2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	3.833.908	12.885.778
AÇÃO – 2200 – REFORMA E PADRONIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS	20.000	67.220
AÇÃO – 2500 – GESTÃO DE PESSOAS	3.787.261	12.728.997
AÇÃO – 2700 – MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO	101.000	339.461

Fica alterado no Plano Plurianual, passando a vigorar com o seguinte quadro:

ÓRGÃO	24003 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
U.O.:	24038 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
PROGRAMA:	0004 – ADMINISTRAÇÃO	
	2024	2025/2027



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

AÇÃO – 2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	3.684.908	12.438.778
AÇÃO – 2200 – REFORMA E PADRONIZAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS	20.000	67.220
AÇÃO – 2500 – GESTÃO DE PESSOAS	3.787.261	12.728.997
AÇÃO – 2700 – MODERNIZAÇÃO DO ÓRGÃO	101.000	339.461

ONDE CONSTA:

5026 – PROMOÇÃO DE AÇÕES PARA CAUSA ANIMAL					
ÓRGÃO:	24003 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA				
U.O.:	24038 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA				
FINALIDADE:	IMPLANTAR E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE BEM-ESTAR ANIMAL CONJUNTAMENTE COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E A INICIATIVA PRIVADA				
ODS:	SAÚDE E BEM-ESTAR				
PRODUTO:	2799 – ATENDIMENTO REALIZADO / UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE				
REGIÃO	ANO	META FÍSICA	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
TODO ESTADO	2024	17800	1.000,00	0,00	3.361,00
TODO ESTADO	2025-2027	53400	3.361,00	0,00	3.361,00
TODO ESTADO	2024-2027		4.361,00	0,00	4.361,00

Fica alterado no Plano Plurianual, passando a vigorar com o seguinte quadro:

5026 – PROMOÇÃO DE AÇÕES PARA CAUSA ANIMAL	
ÓRGÃO:	24003 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

U.O.:	24038 – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA				
FINALIDADE:	IMPLANTAR E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE BEM-ESTAR ANIMAL CONJUNTAMENTE COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E A INICIATIVA PRIVADA				
ODS:	SAÚDE E BEM-ESTAR				
PRODUTO:	2799 – ATENDIMENTO REALIZADO / UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE				
REGIÃO	ANO	META FÍSICA	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
TODO ESTADO	2024	17800	150.000,00	0,00	150.000,00
TODO ESTADO	2025-2027	53400	450.000,00	0,00	450.000,00
TODO ESTADO	2024-2027		600.000,00	0,00	600.000,00

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,

Maceió de de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Projeto do Plano Plurianual de 2024/2027, tem por objetivo de estabelecer maiores metas à Promoção de Ações para Causa Animal, uma vez que a destinação originária não se mostra suficiente para a concretização do programa previsto.

Portanto, faz-se necessária a aprovação da presente emenda, para que se possa viabilizar a ações de proteção dos animais.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,

Maceió de de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

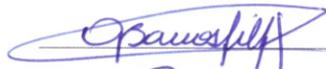
EMENDA ADITIVA Nº 01/23
AO PROJETO DE LEI Nº 511/2023

ONDE COUBER:

Art. 1. Fica acrescido ao PROJETO DE LEI Nº 511/2023 o seguinte dispositivo:

Art. 2. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, de seus produtos, suas metas e regionalização no Plano Plurianual, quando necessárias e que envolvam recursos dos orçamentos do Estado, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa, respeitado o disposto no art. 178 da Constituição Estadual.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

	PRESIDENTE
	RELATOR
Breno A.	



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA Nº 02/23

AO PROJETO DE LEI Nº 511/2023

ONDE COUBER:

Art. . Fica acrescido ao art. 8º o inciso V ao PROJETO DE LEI Nº 511/2023 o seguinte dispositivo:

Art. 8º.

.....
.....

V - demonstrativo das alterações ocorridas conforme autorização contida no art. 5º.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de outubro de 2023.

 . PRESIDENTE
 RELATOR
